



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº 64/2021-GAB., DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

SÚMULA: Introduz alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004; no Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

Londrina, 11 de fevereiro de 2021.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Introduz alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004; no Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, E EU, PREFEITO
DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º. Fica transformado o cargo de Promotor de Saúde Pública, na função de Serviço de Medicina do Trabalho, código PSPAMTR, no cargo de Promotor de Saúde Pública – Transitório, na função de Serviço de Medicina do Trabalho – Suplementar, código PSPTRU01, e o cargo de Promotor de Saúde Pública, na função de Serviço de Enfermagem do Trabalho, código PSPAENT, no cargo de Promotor de Saúde Pública – Transitório, na função de Serviço de Enfermagem do Trabalho – Suplementar, código PSPTRU02, constantes no Anexo I da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.

§ 1º. Os cargos transitórios de que tratam o *caput* deste artigo serão extintos à medida em que vagarem.

§ 2º. Aos servidores ocupantes dos cargos identificados no *caput* deste artigo ficam mantidos os mesmos níveis, referências e tabelas de vencimentos vigentes antes desta Lei, aplicando-se os mesmos critérios de promoção por conhecimento e merecimento adotados pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 2º. Fica alterado o Anexo VII – Descrição de Cargos e Funções, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, acrescidos das descrições dos cargos previstas no caput, que terão atribuições e requisitos específicos conforme constam no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. As atualizações dos demais anexos da Lei mencionada no *caput*, que se revelarem necessárias em decorrência do contido nesta Lei, serão efetuadas por Decreto Municipal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 3º. O artigo 16 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 16. A nomeação só se dará após perícia que atestar a aptidão física e mental para o exercício do cargo público. ”

Art. 4º. O § 6º, do artigo 24 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

(...)

§ 6º. A posse de servidor que tiver sido nomeado para outro cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, dependerá de exame médico e perícia do Município de Londrina.

(...) ”

Art. 5º. O artigo 41 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por perícia em saúde, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria. ”



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 6º Os §§ 2º e 3º, do artigo 42 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 42. (...)

(...)

§ 2º. Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizada nova perícia, depois de decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 3º. Será tornada sem efeito a reversão de ofício e cassada a aposentadoria do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante perícia, não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. ”

Art. 7º. O *caput* do artigo 46 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício, salvo em caso de doença comprovada por perícia, ou ainda, por alguma outra razão, devidamente comprovada, que possa suficientemente justificar a não ocorrência do exercício no prazo fixado ou de Lei. ”

Art. 8º. Os §§ 1º, 2º e 6º, todos do artigo 53 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 53. (...)

(...)

§ 1º. A readequação funcional é o procedimento que consiste em limitar as atribuições das funções do cargo efetivo ocupado pelo servidor, em decorrência de restrições de saúde verificadas em perícia e poderá ser:

- I – temporária, a ser efetivada por meio de registro em ficha funcional; e*
- II – definitiva, a ser efetivada por meio de ato administrativo.*



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 2º. A readaptação funcional é o provimento do servidor em novo cargo/função, em razão de restrições definitivas de saúde que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao seu cargo original, verificadas em perícia.

(...)

§ 6º. Se constatada, por perícia de saúde, incapacidade para o serviço público, o servidor será aposentado. ”

Art. 9º. Fica revogado o § 1º do Artigo 92, da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992.

Art. 10. O artigo 93 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto os casos considerados recuperáveis, em que, a critério da perícia, o prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo do caput, o servidor será submetido a nova perícia, e sendo considerado inválido para o serviço público, não podendo ser readaptado na forma do art. 53, parágrafos 2º e 3º, será aposentado. ”

Art. 11. O artigo 94 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da perícia. ”

Art. 12. O artigo 97 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

“Art. 97. No curso da licença, o servidor poderá requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da perícia no pronunciamento concernente ao caso. ”

Art. 13. O artigo 102 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, conforme apurado em perícia, será compulsoriamente licenciado.

§ 1º. Poderá ser realizada nova perícia de saúde e novos exames laboratoriais, na hipótese de o servidor não concordar com o laudo.

§ 2º. Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa coabitante da residência do servidor, mediante perícia.

§ 3º. A licença por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) será concedida quando a perícia não concluir pela concessão imediata da aposentadoria. ”

Art. 14. O artigo 139 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, o aposentado poderá ser submetido à perícia, para efeito de reversão ao serviço. ”

Art. 15. O inciso XIII do artigo 202 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

“Art. 202. (...)

(...)

XIII – submeter-se à perícia que for determinada pela autoridade competente;

(...)”

Art. 16. O inciso V do artigo 218 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. (...)

(...)

V – declarado apto para retornar ao trabalho, mediante perícia, em caso de aposentadoria por invalidez, não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. ”

Art. 17. As perícias médicas serão efetuadas com a presença do servidor, ou com o acompanhamento deste pelos meios tecnológicos disponíveis e aceitáveis no exercício da medicina e regulamentação específica.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que tem como finalidade promover alteração na Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, em especial no cargo PSPMTR – Promotor de Saúde Pública na Função de Serviço de Medicina do Trabalho e no cargo PSPAENT – Promotor de Saúde Pública, na função de Serviço Enfermagem do Trabalho, e outras alterações da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que institui o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis Municipais.

Conjuntamente, as alterações mantêm todas as obrigações do Município, e também possibilitam, em caso de necessidade, que o Município possa inclusive contratar empresa especializada na prestação de serviços em medicina ocupacional.

Precipuamente, para explicar o mote do projeto, esclarecemos que o contexto da Saúde Ocupacional se subdivide basicamente nas partes de segurança e de medicina do trabalho. Na primeira parte, onde estão os técnicos e engenheiros do trabalho, o Poder Executivo tem obtido sucesso no desenvolvimento de programas que lhe competem, especificamente na execução dos PPRA's – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; conforme preconiza a Norma Regulamentadora 9, do Ministério do Trabalho. Entretanto, o programa paralelo, qual seja, Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional, insculpido pela NR 7 do MTE e que deve ser elaborado pela parte de medicina, não tem acompanhado o trabalho da parte de segurança, basicamente em virtude das tentativas infrutíferas de contratação de médicos do trabalho no Município, quiçá, em quantidade necessária para desenvolver o trabalho necessário junto aos seus quase 10.000 (dez mil) servidores.

Desde que foi criado o cargo de médico de trabalho no Município, as 3 vagas existentes nunca foram supridas, não por insuficiência de tentativas de contratação, afinal foram realizados os Concursos Públicos, abertos pelo Edital nº 067/2011 e Edital nº 030/2019, bem como o Teste Seletivo de Edital nº 145/2018; mas ocorre falta de interesse dos candidatos, que declinam da vaga ou



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

exoneraram rapidamente. Não nos cabe aqui tentar estabelecer uma relação de causalidade para explicar os motivos desta derrocada, mesmo porque seria necessário se aprofundar nas razões que a cada dia nos parecem mais intangíveis. Atualmente, vislumbra-se que mesmo tendo a quantidade indicada de médicos do trabalho, conforme estabelecido pela NR 4, do MTE, ainda assim seria difícil alcançar e suprir a demanda do Município, que cresce de forma exponencial, seja na exigência da realização de inspeções e perícias médicas quando a lei municipal dispõe ou no início do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que abrange todos os exames ocupacionais e estabelece medidas para mitigação de riscos inerentes à saúde do trabalho.

Vide que, o Município tem tentado atender o serviço por vários anos consecutivos, inclusive mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho quanto às questões de saúde ocupacional, contudo, a situação perante o órgão ministerial já se torna vexatória quando repetidas vezes o executivo demonstra documentalmente as experiências frustradas de contratações de médico do trabalho.

Dessa forma, parte da solução encontrada pela Administração reside na transitoriedade dos cargos, o que desde já possibilitaria a contratação de serviços que complementaríamos a execução dos PPRA's, conforme já exposto, e proveriam a demanda existente.

Posto isto, os artigos 1º a 3º desta minuta de projeto de lei, bem como o Anexo Único, trataram de proceder a transitoriedade do cargo PSPAMTR - Promotor de Saúde Pública na função de Serviço de Medicina do Trabalho e do cargo PSPAENT - Promotor de Saúde Pública na função de Serviço de Enfermagem do Trabalho. Vale ressaltar que esta alteração não acarreta prejuízo funcional aos servidores ocupantes de vaga dos cargos, pois continuam com seus direitos à progressões e promoções resguardados na forma da Lei.

Esta mesma propositura em seus artigos 4º a 18, altera os dispositivos da Lei nº 4.928/1992, padronizando os procedimentos que



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

necessitam de inspeção, perícia e junta médica, optando pela perícia em todos os casos.

Conforme se verifica dos textos, atual e proposto, o intento consiste apenas na padronização e unificação do procedimento de avaliação em saúde. Em casos pontuais, a redação também foi ajustada, como por exemplo no Artigo 4º deste projeto, cuja alteração procurou não usar o termo “servidor”, uma vez que tal condição não pode ser atribuída ao candidato de concurso ainda não nomeado.

Por conseguinte, o parágrafo primeiro do Artigo 92, da Lei 4.928/1992 define um conceito de perícia aplicável aos casos em que o servidor necessita de licença para tratamento da própria saúde. Entretanto, o termo “perícia” tem definição sacramentada e concreta, não sendo necessária a aplicação destes conceitos em Lei, a não ser quando a própria legislação se preocupar em fazer diferente, como é o caso da norma atual que se pretende alterar pelo Artigo 10 deste projeto.

Ocorre que o texto atual obriga uma avaliação técnica em que o servidor esteja presente. Obviamente, à época de sua escrita o legislador não poderia prever que haveriam outras formas pelas quais os servidores poderiam acompanhar o procedimento. Nestes moldes, o projeto que se apresenta não somente se incumbe de revogar o disposto no parágrafo primeiro, do Artigo 92, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Londrina, mas também, em possibilitar que as técnicas autorizadas no exercício da medicina sejam tão rapidamente absorvidas no Município, conforme se insculpe no artigo 19 deste mesmo projeto.

A revogação do parágrafo único, do artigo 94, da Lei 4.928/1992, é proposta por motivo de adequação à conjuntura legal, uma vez que o Artigo 21, da Lei Municipal 11.348, de 25 de outubro de 2011, recentemente alterado, dispôs sobre a matéria de aposentadoria por invalidez adequando o procedimento para análise pericial, e não dispôs sobre a quantidade de médicos e profissionais de saúde necessária para a conclusão do laudo ou atestado. É de se supor, também, que se houvesse qualquer obrigação inerente à quantidade de profissionais de saúde, pelo motivo que fosse e em se tratando de aposentadoria,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

as disposições deveriam estar contidas, obrigatoriamente, na lei que regulamenta o regime previdenciário dos servidores, qual seja, a retro mencionada Lei 11.348/2011.

Por fim, aproveitamos o ensejo para garantir à egrégia Casa de Leis, que o presente projeto não viola, em nenhum aspecto, as imposições dadas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar 173/2021, posto que o conjunto normativo ora proposto não ocasionará qualquer aumento de despesa, em especial às despesas relacionadas com pessoal, conforme se apregoa na referida Lei Complementar.

Por derradeiro, consignamos que o projeto de lei em apreço não acarreta impacto financeiro e orçamentário, e, corroborando com os argumentos esposados, esperamos Senhor Presidente, que a Mensagem tenha a indispensável aprovação dessa Colenda Câmara.

Londrina, 11 de fevereiro de 2021.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 64/2021-GAB.

Londrina, 11 de fevereiro de 2021.

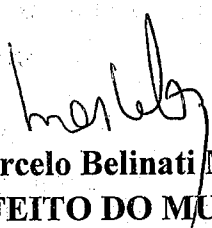
A Sua Excelência, Senhor
Jairo Tamura
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha projeto de lei - : Introduce alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004; no Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa egrégia Casa de Leis a apensa propositura, através da qual pretende o Executivo autorização legislativa para que possa alterar no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004; no Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992. Justificativa anexa.

Atenciosamente,


Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO